



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

LEI Nº 148/2002

Dispõe sobre o sistema Tributário do Município. O Prefeito Municipal de Santana do Garambéu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - São Tributos Municipais:

- I – o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II – o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, excetos os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III – o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV – a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V – as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de Polícia do Município;

Art. 3º - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados e remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requerem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.



TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I – a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II – a lavratura de auto de infração;

III – a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, casos emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previsto, obrigatoriamente:

I – duplo grau de jurisdição;

II – recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único – Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terá efeito suspensivo.



CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 6º - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – o espólio pelos débitos do “de cujus”, existentes à data de abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existente à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único – O dispositivo no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 7º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 9º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único – Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá ainda, sobre a competência das repartições e demais agente autorizado a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Art. 10 – Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 11 – Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes das impontualidades, totais ou parciais, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 12 – Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único – Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 13 – A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14 – No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerando o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo “caput” do artigo 11.

Parágrafo único – A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art. 15 – A Unidade Municipal Fiscal de Referência – UMFIR será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins de atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único – A Unidade Municipal Fiscal de Referência – UMFIR, a que se refere o “caput” do artigo, será estabelecida por decreto Executivo, anualmente.

Art. 16 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 17 – O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 18 – Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I – no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitado, habitualmente, as suas atividades;

II – no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III – no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusa-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 19 – O executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art. 20 – As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV

DOS CADASTROS

Art. 21 – O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único – A inscrições nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se referia, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 22 – Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art.23 – Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 24 – Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único – As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 25 – Para efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 26 – A incidência, sem prejuízo das comunicações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 27 – O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal, observada, sendo o caso, o disposto em Lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 28 – O imposto calcula-se à razão de 0,2% sobre o valor venal do imóvel.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art. 29 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 30 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 31 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Art. 32 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da/do (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação/recibo, etc...), pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo, etc) e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, (15) dias após a entrega das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo, etc) nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidido pela comunicação do não recebimento da/do (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo, etc) protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal no prazo fixado pelo regulamento.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 33 – O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Municipais Fiscais de Referência – UMFIR, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Municipal Fiscal de Referência – UMFIR, vigente na data do vencimento.

§ 2º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domicílio útil ou da posse do imóvel.

§ 3º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 34 – Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a .10.% (Dez por cento) do imposto devido.

Art. 35 – Na hipótese do parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que sejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.



SEÇÃO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 36 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não constituído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 23 e 24 desta Lei.

Art. 37 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I – em que não existir edificação como definida no artigo 25 desta Lei;

II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III – cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 38 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 39– O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição da República, observadas, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 40 – O imposto calcula-se à razão de 0,5% sobre o valor inicial do imóvel.

Art. 41 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domicílio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 42 – O imposto é devido a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 43 – O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 44 – A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 32 desta Lei.

Art. 45 – Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 33, 34 e 35.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS, RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 46 – Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II – custos de reprodução;

III – locações correntes;

IV – características da região em que se situa o imóvel;

V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 47 – Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I – relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores aprovada pelo Legislativo;

II – relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicadas na tabela I, aprovada pelo Legislativo.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terrenos fixados pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art.48 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 49 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 37 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores inciso I at. 47.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 50 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situada o imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 51 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 37, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V – terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhamentos, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 52 – No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 53 – A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultarão da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela referida no art. 47, inciso I.

Art. 54 – A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 55 – No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art. 56 – Para efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 57 – O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela conforme art. 47, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela inciso I art. 47, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 58 – O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 59 – Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 60 – Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 61 – As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 24 desta Lei.



CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO; DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

Art. 62 – O imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;**
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;**

II – a acessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 63 – Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I – a compra e venda;**
- II – a dação em pagamento;**
- III – a permuta;**
- IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 66 inciso I, desta Lei;**
- V – a arrematação, a adjudicação e a remição;**
- VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;**
- VII – o uso, o usufruto e a enfiteuse;**
- VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;**
- IX – a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;**
- X – a cessão de direitos à sucessão;**
- XI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;**



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

XII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 64 – O imposto não incide:

I – no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 65 – Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no “caput” deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 66 – O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 67 – São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
II – os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art.68 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direito transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente dera deduzido da base de cálculo.

Art. 69 – Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 70 –O imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 2,0 % (dois por cento) sobre o valor atribuído ao imóvel para efeito de transmissão.

Art. 71 – O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único – A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 20 Unidades Municipal de Referência – UMFIR, vigente à data da verificação da infração.

Art. 72 – Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art. 73 – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único – Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 74 – Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 75 – Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta do pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I – 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II – 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 76 – Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único – Pela infração prevista no “caput” deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 77 – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 78 – Os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 79 – Os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 79 e 80 desta Lei ficam sujeitos à multa de 10 Unidades Municipal de Referência – UMFIR, por item descumprido.

Parágrafo único – A multa prevista neste artigo terá como base o valor das Unidades Municipal de Referência – UMFIR vigente à data da infração.

Art. 80 – Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 69 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 81 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 68, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único – Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 82 – Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

- 1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 – médicos veterinários;
- 8 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 – guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 – limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 – incineração de resíduos quaisquer;
- 18 – limpeza de chaminés;
- 19 – saneamento ambiental e congêneres;
- 20 – assistência técnica;
- 21 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 – análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

- 24 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 – perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 – traduções e interpretações;
- 27 – avaliação de bens;
- 28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 – aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 – execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 – demolição;
- 33 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 – florestamento e reflorestamento;
- 36 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 – organização de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consócios;
- 43 – administração de fundos mútuos (exceto e realizada por instituições autorizadas e funcionar pelo Banco Central);
- 44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 – despachantes;

51 – agentes da propriedade industrial;

52 – agentes da propriedade artística ou literária;

53 – leilão;

54 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central);

56 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 – diversões públicas:

a) cinemas, “táxi- dancings” e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 – fornecimento de musica, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 – gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução e trucagem;

65 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 – conserto, restauração, manutenção e conservação de maquinas, veículos motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)

69 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 – recauchutagem ou regeneração de pneus, para o usuário final;

71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificarão e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos;

76 – composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 – funerais;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

80 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 – tinturaria e lavanderia;

82 – taxidermia;

83 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

86 – advogados;

87 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 – dentistas;

89 – economista;

90 – psicólogos;

91 – assistentes sociais;

92 – relações públicas;

93 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatados da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extratos de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangidos o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

95 – transporte de natureza estritamente municipal;

96 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alienação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

97 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único – Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 83 – Considera-se local da prestação do serviço, para efeito de incidência do imposto:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil. O local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 84 – A incidência independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 85 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de empregado, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 86 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III – por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação do artigo 84, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV – pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços ou complementares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único – É responsável, solidariamente como o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 87 – O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Inexistindo preço, o mesmo será fixado pela repartição fiscal, por estimativa.

Art. 88 – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

§ 2º - Não se considera serviço do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 89 – O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 90 – O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I – a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II – na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 91 – A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declaração na sua inscrição.

Art. 92 – Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 93 – Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art. 94 – A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 95 – A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 96 – Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 97 – A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 98 – A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observados o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TÍTULO V

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 99 – A taxa de expediente, fixada anualmente por decreto do Executivo, será devida em razão de fatos de tramitação interna na repartição, assim entendidos: - requerimentos, certidões, guias de informação e arrecadação.

Parágrafo único – A taxa de expediente será cobrada, no momento em que se deu o fato gerador, conforme dispõe o “caput” do artigo.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 100 – Constitui ato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I – remoção de lixo;

II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 101 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domicílio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 102 – A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço.

Art. 103 – A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela anexa.

Parágrafo único – No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art. 104 – A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 105 – Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 106 – O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único – Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 107 – A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela anexa.

Art. 108 – A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IV

TÍTULO ÚNICO

DA TARIFA DE ÁGUA



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art. 109 – A tarifa de água, será cobrada pela utilização do serviço, em razão do custo final, por aferição do consumo, ou enquanto essa não for possível, por estimativa fixada por Decreto.

Parágrafo único – O preço da tarifa será estabelecido por decreto do Executivo, na conformidade com “caput” do artigo.

Art. 110 – A tarifa de água, será devida a partir da data da ligação do serviço e será cobrada mensalmente.

Art. 111 – O responsável pelo pagamento da tarifa de água é o proprietário do imóvel, usuário do produto.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112 – Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativo aos tributos de que se trata esta Lei, quando do total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias irrisórias, assim consideradas por decreto do Executivo.

Art. 113 – Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;

II – a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III – a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV – a data de inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 114 – Na aferição dos valores venais dos imóveis urbanos, que servirão de base à cobrança dos impostos e taxas referidos neste Código, enquanto não for implantado o serviço de cadastro técnico dos imóveis, através de Planta de Valores, o Executivo Municipal instituirá comissão para levantamento e aferição do valor venal de cada imóvel.

Art. 115 – São isentos dos tributos Municipais:



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

I – o patrimônio e a renda, da União e do Estado, localizado ou auferida no território do Município;

II – os Templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda e os serviços dos partidos políticos, no limite territorial do Município;

IV – o patrimônio, a renda e os serviços das instituições sociais, culturais e desportivas e das associações de classes, sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública;

Parágrafo único – O disposto no artigo aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere os incisos I a IV, e inerentes a seus objetivos.

Art. 116 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente quaisquer outras Legislação Municipal inerente à matéria.

Art. 117 – Entrará esta Lei em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Santana do Garambéu, 27 de fevereiro de 2002.

Jorge Luiz Baumgratz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas importâncias em UMFIR ano
1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	-	40
2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	-	500
3 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	-	40
4 – médicos veterinários;	-	40
5 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	-	200
6 – guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	-	20
7 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	-	20
8 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	-	10
9 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	-	50
10 – limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	-	50
11 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	-	50
12 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	-	10



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
13 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	-	100
14 - saneamento ambiental e congêneres;	-	20
15 - assistência técnica;	-	10
16 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	-	50
17 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	-	50
18 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	-	50
19 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	-	20
20 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	-	20
21 - traduções e interpretações;	-	20
22 - avaliação de bens;	-	10
23 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	-	10
24 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	-	10
25 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	-	50



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
26 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	0,2	-
27 - demolição;	-	10
28 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	0,2	-
29 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	0,2	-
30 - florestamento e reflorestamento;	-	50
31 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	0,2	-
32 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	0,2	-



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
33 - raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;	0,2	-
34 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	-	20
35 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	0,2	40
36 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	0,2	40
37 - administração de bens e negócios de terceiros e de consócios;	-	100
38 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	-	100
39 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	-	200
40 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	-	100
41 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	-	100



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
42 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	-	100
43 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	-	10
44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 39, 40, 41 e 42;	-	20
45 – despachantes;	-	10
46 – agentes da propriedade industrial;	-	10
47 – agentes da propriedade artística ou literária;	-	10
48 – leilão;	0,2	-
49 – regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	0,2	-
50 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	-	20
51 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	-	10



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
53 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	-	10
54 – diversões públicas: a) cinemas “táxi-dancings” e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	0,2	40
55 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	-	40
56 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	-	40
57 – gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	-	40



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
58 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	-	40
59 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	-	40
60 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	-	40
61 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	-	10
62 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	-	20
63 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	-	40
64 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	-	100
65 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	-	100
66 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	-	60



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
67 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	-	20
68 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	-	20
69 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	-	20
70 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	-	10
71 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;	-	10
72 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	-	10
73 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	-	20
74 - funerais;	-	20
75 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	-	10
76 - tinturaria e lavanderia;	-	10
77 - taxidermia;	-	10
78 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	-	20



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
79 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação);	-	20
80 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	-	100
81 - advogados;	-	40
82 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	-	40
83 - dentistas;	-	40
84 - economistas;	-	40
85 - psicólogos;	-	40
86 - assistentes sociais;	-	40
87 - relações públicas;	-	40
88 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	-	50



TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
89 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de estratos de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangidos o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	-	1.000
90 – transporte de natureza estritamente municipal;	-	30
91 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	-	40



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA II

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UMFIR
1 - Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos.	anual	50
2 - Estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	80
3 - Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	anual	40
4 - Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	40
5 - Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	100
6 - Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas.	anual	40
7 - Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	anual	20



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA III
VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UMFIR
1 - Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento de área existente: 1.1 - imóvel exclusivamente residencial: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		10
1.2 - imóveis destinados aos escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sede de associações e instituições e clubes recreativos: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.3 - imóveis de uso comercial e industrial: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.4 - depósitos, reservatórios e pontos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos: a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		10
b) vistoria		10
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.5 - barracões, telheiros, armazéns e depósitos: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.6 - construções funerárias: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		10
2 - reformas em geral, sem aumento de área: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		10
3 - construção de muros, tapumes, andaimes, movimentação de terra e alinhamentos: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		10
4 - demolições em geral: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		10



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA III

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UMFIR
5 - arruamentos e loteamentos em geral: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		30



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

- I – a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- II – a lavratura de auto de infração;
- III – a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, casos emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previsto, obrigatoriamente:

- I – duplo grau de jurisdição;
- II – recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único – Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terá efeito suspensivo.



CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 6º - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – o espólio pelos débitos do “de cujus”, existentes à data de abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existente à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único – O dispositivo no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 7º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 9º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único – Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá ainda, sobre a competência das repartições e demais agente autorizado a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Art. 10 – Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 11 – Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes das impropriedades, totais ou parciais, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 12 – Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único – Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 13 – A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14 – No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerando o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo “caput” do artigo 11.

Parágrafo único – A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art. 15 – A Unidade Municipal Fiscal de Referência – UMFIR será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins de atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único – A Unidade Municipal Fiscal de Referência – UMFIR, a que se refere o “caput” do artigo, será estabelecida por decreto Executivo, anualmente.

Art. 16 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 17 – O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 18 – Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I – no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitado, habitualmente, as suas atividades;

II – no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III – no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusa-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 19 – O executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art. 20 – As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV

DOS CADASTROS

Art. 21 – O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único – A inscrições nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se referia, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 22 – Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art.23 – Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 24 – Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único – As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 25 – Para efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 26 – A incidência, sem prejuízo das comunicações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 27 – O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal, observada, sendo o caso, o disposto em Lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 28 – O imposto calcula-se à razão de 0,2% sobre o valor venal do imóvel.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art. 29 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 30 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 31 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Art. 32 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da/do (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação/recibo, etc...), pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo, etc) e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, (15) dias após a entrega das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo, etc) nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidido pela comunicação do não recebimento da/do (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo, etc) protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal no prazo fixado pelo regulamento.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 33 – O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Municipais Fiscais de Referência – UMFIR, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Municipal Fiscal de Referência – UMFIR, vigente na data do vencimento.

§ 2º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domicílio útil ou da posse do imóvel.

§ 3º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 34 – Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a .10.% (Dez por cento) do imposto devido.

Art. 35 – Na hipótese do parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que sejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.



SEÇÃO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 36 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não constituído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 23 e 24 desta Lei.

Art. 37 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I – em que não existir edificação como definida no artigo 25 desta Lei;

II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III – cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 38 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 39– O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição da República, observadas, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 40 – O imposto calcula-se à razão de 0,5% sobre o valor inicial do imóvel.

Art. 41 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domicílio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 42 – O imposto é devido a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 43 – O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 44 – A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 32 desta Lei.

Art. 45 – Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 33, 34 e 35.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS, RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 46 – Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II – custos de reprodução;

III – locações correntes;

IV – características da região em que se situa o imóvel;

V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 47 – Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I – relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores aprovada pelo Legislativo;

II – relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicadas na tabela I, aprovada pelo Legislativo.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terrenos fixados pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art.48 – Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 49 – O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 37 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores inciso I at. 47.

Parágrafo único – Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 50 – O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I – ao da face da quadra onde situada o imóvel;

II – no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III – no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV – no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V – no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 51 – Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 37, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V – terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhamentos, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 52 – No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 53 – A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultarão da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela referida no art. 47, inciso I.

Art. 54 – A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 55 – No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art. 56 – Para efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 57 – O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela conforme art. 47, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela inciso I art. 47, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 58 – O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 59 – Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 60 – Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 61 – As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 24 desta Lei.



CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO; DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

Art. 62 – O imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II – a acessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 63 – Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I – a compra e venda;
- II – a dação em pagamento;
- III – a permuta;
- IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 66 inciso I, desta Lei;
- V – a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VII – o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX – a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X – a cessão de direitos à sucessão;
- XI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

XII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 64 – O imposto não incide:

I – no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 65 – Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no “caput” deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 66 – O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 67 – São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II – os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art.68 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direito transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente dera deduzido da base de cálculo.

Art. 69 – Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 70 –O imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 2,0 % (dois por cento) sobre o valor atribuído ao imóvel para efeito de transmissão.

Art. 71 – O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único – A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 20 Unidades Municipal de Referência – UMFIR, vigente à data da verificação da infração.

Art. 72 – Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art. 73 – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único – Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 74 – Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 75 – Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta do pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I – 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II – 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 76 – Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único – Pela infração prevista no “caput” deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 77 – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 78 – Os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 79 – Os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 79 e 80 desta Lei ficam sujeitos à multa de 10 Unidades Municipal de Referência – UMFIR, por item descumprido.

Parágrafo único – A multa prevista neste artigo terá como base o valor das Unidades Municipal de Referência – UMFIR vigente à data da infração.

Art. 80 – Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 69 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 81 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 68, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único – Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 82 – Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

- 1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 – médicos veterinários;
- 8 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 – guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 – limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 – incineração de resíduos quaisquer;
- 18 – limpeza de chaminés;
- 19 – saneamento ambiental e congêneres;
- 20 – assistência técnica;
- 21 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 – análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

- 24 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 – perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 – traduções e interpretações;
- 27 – avaliação de bens;
- 28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 – aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 – execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 – demolição;
- 33 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 – florestamento e reflorestamento;
- 36 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 – organização de festas e recepções: “buffet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consócios;
- 43 – administração de fundos mútuos (exceto e realizada por instituições autorizadas e funcionar pelo Banco Central);
- 44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 – despachantes;

51 – agentes da propriedade industrial;

52 – agentes da propriedade artística ou literária;

53 – leilão;

54 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central);

56 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 – diversões públicas:

a) cinemas, “táxi- dancings” e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 – fornecimento de musica, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 – gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução e trucagem;

65 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 – concerto, restauração, manutenção e conservação de maquinas, veículos motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)

69 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 – recauchutagem ou regeneração de pneus, para o usuário final;

71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificarão e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos;

76 – composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 – funerais;



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

80 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 – tinturaria e lavanderia;

82 – taxidermia;

83 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

86 – advogados;

87 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 – dentistas;

89 – economista;

90 – psicólogos;

91 – assistentes sociais;

92 – relações públicas;

93 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatados da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extratos de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangidos o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

95 – transporte de natureza estritamente municipal;

96 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alienação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

97 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único – Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 83 – Considera-se local da prestação do serviço, para efeito de incidência do imposto:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil. O local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 84 – A incidência independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 85 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de empregado, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 86 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III – por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação do artigo 84, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV – pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único – É responsável, solidariamente como o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 87 – O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Inexistindo preço, o mesmo será fixado pela repartição fiscal, por estimativa.

Art. 88 – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

§ 2º - Não se considera serviço do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 89 – O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 90 – O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I – a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II – na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 91 – A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declaração na sua inscrição.

Art. 92 – Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 93 – Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art. 94 – A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 95 – A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 96 – Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 97 – A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 98 – A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observados o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TÍTULO V

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 99 – A taxa de expediente, fixada anualmente por decreto do Executivo, será devida em razão de fatos de tramitação interna na repartição, assim entendidos: - requerimentos, certidões, guias de informação e arrecadação.

Parágrafo único – A taxa de expediente será cobrada, no momento em que se deu o fato gerador, conforme dispõe o “caput” do artigo.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 100 – Constitui ato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I – remoção de lixo;

II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 101 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domicílio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 102 – A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço.

Art. 103 – A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela anexa.

Parágrafo único – No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art. 104 – A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 105 – Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 106 – O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único – Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 107 – A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela anexa.

Art. 108 – A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IV

TÍTULO ÚNICO

DA TARIFA DE ÁGUA



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

Art. 109 – A tarifa de água, será cobrada pela utilização do serviço, em razão do custo final, por aferição do consumo, ou enquanto essa não for possível, por estimativa fixada por Decreto.

Parágrafo único – O preço da tarifa será estabelecido por decreto do Executivo, na conformidade com “caput” do artigo.

Art. 110 – A tarifa de água, será devida a partir da data da ligação do serviço e será cobrada mensalmente.

Art. 111 – O responsável pelo pagamento da tarifa de água é o proprietário do imóvel, usuário do produto.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112 – Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativo aos tributos de que se trata esta Lei, quando do total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias irrisórias, assim consideradas por decreto do Executivo.

Art. 113 – Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;

II – a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III – a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV – a data de inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 114 – Na aferição dos valores venais dos imóveis urbanos, que servirão de base à cobrança dos impostos e taxas referidos neste Código, enquanto não for implantado o serviço de cadastro técnico dos imóveis, através de Planta de Valores, o Executivo Municipal instituirá comissão para levantamento e aferição do valor venal de cada imóvel.

Art. 115 – São isentos dos tributos Municipais:



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

I – o patrimônio e a renda, da União e do Estado, localizado ou auferida no território do Município;

II – os Templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda e os serviços dos partidos políticos, no limite territorial do Município;

IV – o patrimônio, a renda e os serviços das instituições sociais, culturais e desportivas e das associações de classes, sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública;

Parágrafo único – O disposto no artigo aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere os incisos I a IV, e inerentes a seus objetivos.

Art. 116 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente quaisquer outras Legislação Municipal inerente à matéria.

Art. 117 – Entrará esta Lei em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Santana do Garambéu, 27 de fevereiro de 2002.

Jorge Luiz Baumgratz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas importâncias em UMFIR ano
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	-	40
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	-	500
3 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	-	40
4 - médicos veterinários;	-	40
5 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	-	200
6 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	-	20
7 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	-	20
8 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	-	10
9 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	-	50
10 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	-	50
11 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	-	50
12 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	-	10



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
13 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	-	100
14 - saneamento ambiental e congêneres;	-	20
15 - assistência técnica;	-	10
16 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	-	50
17 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	-	50
18 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	-	50
19 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	-	20
20 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	-	20
21 - traduções e interpretações;	-	20
22 - avaliação de bens;	-	10
23 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	-	10
24 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	-	10
25 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	-	50



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
26 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	0,2	-
27 - demolição;	-	10
28 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	0,2	-
29 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	0,2	-
30 - florestamento e reflorestamento;	-	50
31 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	0,2	-
32 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	0,2	-



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
33 - raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;	0,2	-
34 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	-	20
35 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	0,2	40
36 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	0,2	40
37 - administração de bens e negócios de terceiros e de consócios;	-	100
38 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	-	100
39 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	-	200
40 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	-	100
41 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	-	100



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Aliquotas s/o preço dos serviços (%)	Aliquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
42 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	-	100
43 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	-	10
44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 39, 40, 41 e 42;	-	20
45 – despachantes;	-	10
46 – agentes da propriedade industrial;	-	10
47 – agentes da propriedade artística ou literária;	-	10
48 – leilão;	0,2	-
49 – regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	0,2	-
50 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	-	20
51 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	-	10



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
53 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	-	10
54 - diversões públicas: a) cinemas "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	0,2	40
55 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	-	40
56 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	-	40
57 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	-	40



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
58 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	-	40
59 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	-	40
60 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	-	40
61 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	-	10
62 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	-	20
63 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	-	40
64 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	-	100
65 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	-	100
66 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	-	60



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
67 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	-	20
68 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	-	20
69 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	-	20
70 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	-	10
71 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;	-	10
72 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	-	10
73 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	-	20
74 - funerais;	-	20
75 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	-	10
76 - tinturaria e lavanderia;	-	10
77 - taxidermia;	-	10
78 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	-	20



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
79 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação);	-	20
80 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	-	100
81 - advogados;	-	40
82 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	-	40
83 - dentistas;	-	40
84 - economistas;	-	40
85 - psicólogos;	-	40
86 - assistentes sociais;	-	40
87 - relações públicas;	-	40
88 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	-	50



TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrições dos serviços	Alíquotas s/o preço dos serviços (%)	Alíquotas fixas-importâncias em UMFIR ano
89 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de estratos de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangidos o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	-	1.000
90 – transporte de natureza estritamente municipal;	-	30
91 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	-	40



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA II

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UMFIR
1 - Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos.	anual	50
2 - Estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	80
3 - Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	anual	40
4 - Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	40
5 - Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	100
6 - Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas.	anual	40
7 - Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	anual	20



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA III
VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UMFIR
1 - Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento de área existente: 1.1 - imóvel exclusivamente residencial: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		10
1.2 - imóveis destinados aos escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sede de associações e instituições e clubes recreativos: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.3 - imóveis de uso comercial e industrial: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.4 - depósitos, reservatórios e pontos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos: a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença: b) vistoria		10
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.5 - barracões, telheiros, armazéns e depósitos: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.6 - construções funerárias: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		10
2 - reformas em geral, sem aumento de área: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		10
3 - construção de muros, tapumes, andaimes, movimentação de terra e alinhamentos: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		10
4 - demolições em geral: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		10



Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu

Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36146-000 - Santana do Garambéu - MG

TABELA III

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UMFIR
5 - arruamentos e loteamentos em geral: a) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		30